

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2020

Altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 42, de 2020¹**, que altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), onde foi rejeitada, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1854153&filename=PL%2042/2020



* C D 2 4 0 4 2 3 7 8 3 8 0 0 *

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Todavia, são injurídicas as disposições penais constantes na proposta, haja vista que não guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, conforme será exposto.

Isso porque, conforme assentado no parecer ofertado perante a CPASF, o projeto de lei em análise tem por escopo a alteração do art. 111 do Código Penal, com o fim de modificar o termo inicial da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exclusivamente quanto ao crime de tortura, quando cometido contra criança ou adolescente, de forma que passe a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Contudo, observa-se que o expediente foi apresentado no ano de 2020, ocasião em que o marco temporal especializado só se destinava aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Entretanto, após a edição da Lei nº 14.344, de 2022, o inciso V do dispositivo em debate obteve o seguinte texto:

“Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

(Grifei)

Dessa forma, verifica-se que, apesar de veicular matéria extremamente relevante, a modificação pretendida pela peça legislativa já se



* C D 2 4 0 4 2 3 7 8 3 8 0 0 *

encontra contemplada no referido dispositivo, haja vista que o crime de tortura envolve o emprego de violência. Ressalte-se, ainda, que a citada expressão legal é ampla e abrange, além da tortura, muitas outras condutas criminosas, conferindo, por conseguinte, maior eficácia à persecução penal.

No que diz respeito à técnica legislativa, constata-se a adequação do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é preciso registrar que, diante dos argumentos expendidos por ocasião da demonstração da injuridicidade do expediente, entendemos inconvenientes e inoportunos os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser rejeitada.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 42, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-6793

